



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolvam especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir as ocorrências de acidentes com o referido veículo de emergência.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Dr. Leonardo, busca acrescentar artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar exigências para a circulação de veículos de emergência (ambulâncias), destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que o CTB já estabelece requisitos especiais para os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, entre eles a autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, buscando-se garantir o mínimo de segurança para esse tipo de transporte.

Assim, considerado o elevado número de sinistros que envolvem ambulâncias em todo o País, entende ser necessário que esses





veículos também tenham a obrigação de portar autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, além de estarem mais bem identificados e equipados com dispositivos de segurança.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa contida na proposta sob análise, que busca incluir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) regras para aumentar a segurança na circulação de ambulâncias, entre elas a obrigação de portar autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, além de estarem mais bem identificadas e equipadas com dispositivos de segurança.

Sobre o tema, a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelece regras sobre o uso de lanternas especiais de emergência em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de salvamento difuso, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

No âmbito das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a NBR 1461 fixa as condições mínimas exigíveis para o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br





projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar o necessário grau de padronização para esses veículos, além de seu fácil reconhecimento ao trafegar em vias públicas do País.

Em que pese a normatização infralegal existente, consideramos adequado que seja incluída no corpo do CTB a definição de regras, equipamentos e padrões que possam contribuir para o aumento da segurança na circulação e para a redução do número e da gravidade dos sinistros envolvendo ambulâncias. Também estamos de acordo com a exigência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal para esses veículos.

O projeto de lei, entretanto, ao inserir o art. 136-A ao Código de Trânsito, acabaria por incluir dispositivo no Capítulo XIII do CTB, que trata da condução de escolares. Dessa forma, e também buscando melhor adequar as exigências previstas, estamos propondo um Substitutivo à proposta.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.140, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre autorização, registro e requisitos para a circulação de ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre autorização, registro e requisitos para a circulação de ambulâncias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-B:

“CAPÍTULO XIII-B

DA CIRCULAÇÃO DE AMBULÂNCIAS

Art. 139-C. Os veículos de emergência (ambulâncias) destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de emergência;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos;
- III - letreiros refletivos com o nome “AMBULÂNCIA” nas partes laterais, frontal e traseira dos veículos;
- IV - lanternas especiais de emergência, na forma regulamentada pelo Contran; e
- V - cintos de segurança em número igual à lotação, inclusive cinto adequado para utilização na maca.”

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 28/11/2023 12:13:42.417 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4140/2021

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230229785700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

